

**PLANOS PRESTACIONAIS - DEC-LEI Nº 124/96  
REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA VINCENDOS  
CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS - DEC-LEI Nº 73/99  
Ofício-Circulado 60009, de 21/05/1999 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária  
PLANOS PRESTACIONAIS - DEC-LEI Nº 124/96  
REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA VINCENDOS  
CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS - DEC-LEI Nº 73/99**

Com o objectivo de dissipar dúvidas existentes nos Serviços quanto ao tipo de garantia a constituir para efeitos da concessão da redução da taxa de juros de mora vincendos e de modo a dotar os Serviços com os elementos e conhecimento necessários à prestação de esclarecimentos claros e precisos aos interessados, por Despacho de 19 / 05 / 99 de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foram sancionadas as instruções infra explanadas, as quais constituem esclarecimentos complementares às instruções constantes do ofício-circulado nº 60.003, de 11 de Fevereiro de 1999, da Direcção de Serviços de Justiça Tributária.

**1- PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS A FAVOR DO ESTADO**

1.1 - De modo a tornar efectivas as expectativas dos contribuintes e por forma a que os objectivos determinantes do normativo constante do nº 1, in fine, do artigo 9º do Dec-Lei nº 73/99, de 16 Março de 1999, sejam alcançados será, em breve, publicado um novo diploma legal, já aprovado em Conselho de Ministros e do qual se anexa cópia, que visa ampliar o prazo legal para constituição de garantias reais e/ou apresentação de garantia bancária a favor do Estado.

1.2 Nestes termos, os contribuintes que pretenderem obter a concessão de redução da taxa de juros de mora vincendos para 4,125% terão de proceder à constituição daquelas garantias até ao fim do 3º mês posterior ao da publicação do novo diploma, devendo estas cobrir pelo menos metade do capital em dívida naquela data, a qual muito provavelmente será 31.08.99. O capital em dívida é composto pelos impostos em dívida e pelos juros compensatórios.

1.3 Sublinhe que as garantias a favor do Estado terão de ser constituídas impreterivelmente até àquela data, porém, a certidão ou documento comprovativo da sua constituição poderá ser entregue em momento posterior, embora não deva ultrapassar 30 dias após o termo daquele prazo, na Repartição de Finanças responsável pela gestão do plano prestacional.

**2 - TIPOLOGIA DAS GARANTIAS A CONSTITUIR A FAVOR DO ESTADO**

2.1 - As garantias reais a constituir a favor do Estado por iniciativa do devedor apenas poderão ser a hipoteca voluntária e o penhor. Aliás, foram apenas estes os tipos de garantia expressamente indicados no ofício-circulado nº 60.003, de 11.02.99, da Direcção de Serviços de Justiça Tributária. Igual idoneidade e valor é atribuído pelo legislador à garantia bancária, pelo que o devedor poderá, em alternativa, optar por apresentar uma garantia bancária que preencha as condições indicadas no ponto 1.2 deste ofício.

2.2 - O sentido do normativo constante do nº 2 do artº9 do Dec.Lei nº 73/99 consiste em

determinar que o mesmo regime de redução da taxa de juros de mora vincendos será aplicado aos devedores em relação aos quais a entidade credora tenha procedido à constituição de garantias reais nos termos do nº 2 do artº 6 do Dec-Lei nº 124/96, de 10 de Agosto, as quais consistiam na constituição de penhor e/ou de hipoteca legal.

2.3 - Qualquer outro tipo de garantia não beneficia de idoneidade suficiente para garantir a dívida em termos considerados compatíveis com os fins e objectivos que o "mens legislatoris" - espírito do legislador - pretendeu consagrar no sentido e alcance da lei.

2.4 - As normas do nº 1, in fine, e nº 2 do artº 9º do Dec-Lei nº 73/99, de 16 de Março, consagram uma redução excepcional da taxa de juros de mora vincendos em contrapartida da idónea e efectiva garantia dos créditos da entidade credora. Não se trata de um simples benefício, mas sim de uma faculdade que o devedor pode ou não aproveitar e cuja efectivação está dependente da aceitação da entidade credora, pois, esta, não obstante a constituição/apresentação da garantia, pode considerar que a mesma não observa as condições e requisitos necessários para garantir a efectiva realização dos seus créditos, designadamente se ocorrer uma situação de declaração de falência.

2.5 - Nesta conformidade, a penhora, ainda que de bens imóveis, não constitui uma garantia idónea para os efeitos consignados nos normativos do artigo 9º do Dec-Lei nº 73/99, de 16 de Março, bem como qualquer outro tipo de garantia real, de cuja natureza, forma de constituição ou que incida sobre bens ou frutos cuja existência seja condicional ou futura e que, conseqüentemente, possa provocar algum grau de incerteza quanto à efectiva realização dos créditos tributários.

### **3. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS**

3.1 - A hipoteca voluntária, neste caso, tem de consistir num acto unilateral do devedor e, nos termos do artº 714º do Código Civil, terá de ser constituída através de escritura pública. Este tipo de garantia pode ser formalizada em qualquer cartório notarial e do seu teor deve constar que é constituída a favor do Estado e para garantir o exacto e integral pagamento de dívidas fiscais, cuja regularização foi autorizada em plano prestacional ao abrigo do Dec-Lei nº 124/96, de 10 de Agosto, e de que é credora a Direcção Geral dos Impostos. Em relação às dívidas da Direcção do Tesouro a situação é exactamente a mesma apenas deverão ser efectuadas as respectivas adaptações quanto à natureza das dívidas e identificação da entidade credora.

O devedor deverá ser alertado de que é aconselhável analisar com o Chefe da Repartição de Finanças se a hipoteca que se propõe constituir é idónea para os efeitos em causa, situação que se colocará, máxime, quando se tratar de uma 2ª ou 3ª hipoteca, visto que, face à valoração dos bens pelo Chefe da Repartição de Finanças, a hipoteca a favor do Estado poderá não cobrir metade do capital em dívida à data do termo do prazo para a sua constituição.

3.2 - O penhor deverá consistir na entrega de documento que confira a exclusiva disponibilidade da coisa empenhada à entidade credora. Com efeito, a intenção do interessado não será entregar a própria coisa, pois, deverá carecer dela, visto que, na maioria das situações, será um bem afecto à exploração ou exercício da actividade profissional.

3.3 - Assim, na constituição do penhor deverá existir um especial cuidado por forma a garantir que os bens empenhados beneficiam de características e condições efectivas, reais, seguras e são dotados de idoneidade para assegurar a efectiva realização dos créditos que se destinam a garantir.

Assim, será necessário proceder ao exame dos bens de modo a certificar se os bens

constituem propriedade do devedor, designadamente não poderá ser constituído penhor sobre bens adquiridos em leasing ou sobre os quais incida algum ónus ou encargo. O penhor deverá incidir sobre bens cuja vida útil à data da constituição do penhor seja igual ou bastante próxima do prazo que faltar para concluir o plano prestacional ou, então, sempre que assim não aconteça, o devedor terá de expressamente se comprometer a proceder à substituição do penhor em função da vida útil e valor comercial dos bens empenhados.

Nestes termos, à constituição do penhor dever-se-á verificar a prévia análise das características dos bens a empenhar para efeitos da sua valoração pelo Chefe da Repartição de Finanças e decisão sobre a sua aceitação.

Para simplificar e de modo a garantir que na formalização do penhor é contemplado um conjunto de aspectos assaz relevante para os interesses da entidade credora foi elaborado um documento tipo, denominado ACTO CONSTITUTIVO DE PENHOR, cuja forma e teor deverá ser observado com o máximo rigor e objectividade.

3.4 - A garantia bancária não está sujeita a formalismos especiais, a qual deverá observar a forma exigida pela entidade emitente porém, do seu texto terá de constar obrigatoriamente de que é emitida a favor do Estado e que se destina a garantir o exacto e integral pagamento de dívidas fiscais, cuja regularização foi autorizada em regime prestacional ao abrigo do Dec-Lei nº 124/96, de 10 de Agosto, e de que é credora a Direcção Geral dos Impostos. Em relação aos créditos da Direcção Geral do Tesouro a situação é idêntica apenas se impõe a realização das adaptações necessárias.

#### 4. - ANEXO

Para efeito da formalização do acto constitutivo do penhor, junta-se um documento tipo.

O SUBDIRECTOR-GERAL  
Alberto A. Pimenta Pedroso

### ACTO CONSTITUTIVO DE PENHOR

A devedora \_\_\_\_\_, com sede em, \_\_\_\_\_, pessoa colectiva número \_\_\_\_\_, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de \_\_\_\_\_, sob o número \_\_\_\_\_, e representada por \_\_\_\_\_ (nome completo) \_\_\_\_\_, natural de \_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_, portador do bilhete de identidade nº \_\_\_\_\_, emitido em \_\_\_\_\_, pelo arquivo de identificação de \_\_\_\_\_, contribuinte fiscal nº \_\_\_\_\_, que na qualidade de (administrador/gerente) e com poderes para o acto, vai constituir a favor do ESTADO, na pessoa da Direcção Geral dos Impostos, penhor dos bens infra identificados, ficando a devedora obrigada à estrita observância dos termos constantes deste documento.

A) A declarante é dona e legítima possuidora dos bens relacionados na alínea seguinte, aos quais é atribuído o valor de \_\_\_\_\_ \$00, (\_\_\_\_\_ extenso) \_\_\_\_\_), e que, para este efeito, foram objecto de prévia aprovação do Chefe da Repartição de Finanças do concelho de \_\_\_\_\_, conforme cópia do documento em anexo;

B) Identificação dos Bens:

1 - (quantidade, tipo, especificação, natureza, marca, modelo, etc, valor.);

2 (.....);

3 (.....);

C) Pelo presente instrumento constitui-se, nos termos do nº 1 do artº 9º do Dec-Lei nº 73/99, de 16 de Março, penhor a favor do Estado, na pessoa da Direcção Geral dos Impostos;

D) O presente penhor é constituído para efeitos de garantia do exacto e integral pagamento das dívidas fiscais, cuja regularização foi autorizada por Despacho de \_\_\_\_\_, do Exmº senhor \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ prestações mensais, ao abrigo do Dec-Lei nº 124/96, de 10 de Agosto, sendo o valor do capital em dívida à data de 31.03.99 do montante de \_\_\_\_\_ \$00;

E) Os bens empenhados através deste instrumento são de valor (igual ou superior) a metade do capital em dívida, conforme se verifica pelo confronto entre os valores indicados nas alíneas A) e D).;

F) O presente penhor é irrevogável e é constituído por período igual ao que faltar para completar o plano prestacional autorizado, cuja última prestação mensal tem vencimento no mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, período este que será acrescido de 3 meses, ;

G) A devedora demonstrando interesse legítimo, e mediante prévia autorização da credora, poderá proceder à substituição do presente penhor por outro em bens de igual valor e características ou, então, por outro tipo de garantia real ou ainda por garantia bancária que garanta a dívida nos mesmos termos do presente penhor;

H) Na sequência de interpelação da credora, a devedora obriga-se a proceder ao reforço ou substituição do presente penhor por outro idêntico ou por outra garantia idónea para este efeito, caso ocorra substancial depreciação ou perda de valor comercial dos bens empenhados, sob pena de perda integral do benefício de redução da taxa de juros de mora vincendos, sendo estes liquidados à taxa anual de 7,125%;

I) Pelo presente instrumento a devedora confere à Direcção Geral dos Impostos, na qualidade de credora, a exclusiva disponibilidade dos bens empenhados, e visto que os bens ficam em poder da devedora, é esta considerada, quanto ao direito pignoratício, possuidora em nome alheio;

J) A devedora obriga-se a manter em bom estado de manutenção e conservação os bens empenhados, bem como a manter seguros contra incêndio, roubo e demais riscos pelos valores iguais ao do valor atribuído aos bens empenhados, entregando à devedora cópia da apólice comprovativa daqueles seguros, ficando vedada a recepção de qualquer indemnização sem que a credora preste o seu acordo, a qual receberá previamente o montante igual ao seu crédito. São da responsabilidade da devedora todas as despesas inerentes à conservação dos bens e prémios de seguro, devendo os recibos comprovativos do pagamento daqueles últimos ser anualmente exibidos perante o Chefe da Repartição de Finanças indicada na alínea A);

K) Se a devedora deixar de cumprir pontual e integralmente as obrigações decorrentes do plano de regularização das dívidas autorizado ao abrigo do Dec-Lei nº 124/96, poderá a credora proceder à venda, judicial ou extra-judicial, dos bens objecto do presente penhor, se a devedora não efectuar a imediata regularização da situação tributária nos termos estabelecidos no quadro da execução do Dec-Lei nº 124/96;

L) Se a devedora alienar, modificar, destruir ou desencaminhar os bens objecto do presente penhor haverá lugar a procedimento criminal contra a devedora e contra aqueles a quem incumbir a sua administração;

M) A todos os aspectos não expressamente regulados neste instrumento ser-lhe-ão aplicáveis as normas do código civil quanto ao penhor e as normas tributárias quanto às relações emergentes do plano de regularização das dívidas autorizado ao abrigo de Dec-Lei nº 124/96, de 10 de Agosto.

\_\_\_\_\_, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Ass. (\_\_\_\_\_)

OBS: A assinatura tem de ser com reconhecimento notarial presencial.

(Isento de imposto de selo, nos termos do artigo 48º da Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro-OE para 1999)